

PARECER N.º 2/PP/2018-P

CONCLUSÕES

- 1.- O interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (art. 92º), conflitos de interesses (art.99º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 90º todos do EOA).**
- 2.- O exercício, em regime de subordinação das funções inerentes à categoria profissional de escriturária de entidade bancária, não é incompatível com o exercício da advocacia.**
- 3.- Nunca poderá a Exma. Sra. Advogada esquecer que terá sempre de prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses, ou angariação de clientela por si ou por interposta pessoa, salvaguardando a isenção, a independência e a dignidade da profissão.**
- 4.- Deve a Exma. Sra. Advogada salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não uma situação que possa gerar um impedimento na configuração que lhe é dada pelo artº 83º do EOA.**

Por e-mail da Secretaria do Conselho de Deontologia de 02-01-2018 dirigido ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, foi reencaminhado pedido parecer formulado pela Exma. Sra. Dra. (...), titular da cédula profissional (...), sobre a eventual incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de analista em Banco.

Foram pedidos esclarecimentos sobre quais as funções que efectivamente seriam exercidas e, em resposta, foi remetida cópia de contrato de trabalho, já assinado pela Exma. Colega em 26-12-2017, do qual resulta que esta:

- a) foi contratada pela entidade bancária com a categoria profissional de Escriturária
- b) se obrigou a exercer as correspondentes funções a tempo completo (8 horas diárias e 40 horas semanais) e em regime de exclusividade, obrigando-se a *“não desenvolver qualquer outra actividade económica, por conta própria ou alheia”*

Importa emitir Parecer, o qual é da competência deste Conselho Regional, nos termos do artº 54º n.º 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.)

1 - A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 81º e 82º do E.O.A.
Dispõe o artigo 81.º do E.O.A.:

“n.º 1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

n.º 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

2.- Por sua vez, o artigo 82º faz uma enumeração **exemplificativa** de cargos, actividades ou funções que são incompatíveis com o exercício de advocacia. Assim, haverá outras situações que, não estando expressamente previstas neste preceito legal, configuram uma incompatibilidade.

3.- *“As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie do provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade...” – artº 82º nº 2 do EOA*

4.- Como consta do Parecer nº 27/PP/2013-P, elaborado pela Exma. Sra. Dra. Catarina Pinto de Resende, vogal do então Conselho Distrital do Porto *“Em geral, o interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (art. 87º), conflitos de interesses (art.94º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º). Por outro lado, um dos deveres do advogado é o de agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (art. 84º).”* (nota: actuais artigos 92º, para o segredo profissional, 99º, para o conflito de interesses, alínea h) do nº 2 do 90º, para a angariação de clientela e 89º, para a independência).

5.- No caso concreto, conclui-se, desde logo, que a actividade de escriturário em entidade bancária não consta da enumeração exemplificativa constante do artº 82º do EOA.

6.- Consultando o Acordo de Empresa celebrado pelo BNP, que está publicado no BTE nº 29 de 08-08-2015, verifica-se que o Escriturário *“É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do departamento onde trabalha:*

- redige relatórios, cartas, notas informativas, pareceres técnicos e outros documentos, manual ou electronicamente, dando-lhes o seguimento apropriado;*
- tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe compete;*

- *examina o correio recebido, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas;*
- *procede à aplicação e ao controlo dos procedimentos internos;*
- *actualiza e trabalha dados manual e electronicamente;*
- *elabora, ordena ou prepara documentos relativos a encomendas e quaisquer outras transacções;*
- *solicita e recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competentes*
- *põe em sistema os pagamentos de contas e envia, manual ou electronicamente, recibos;*
- *regista as receitas e despesas, assim como outras operações financeiras e contabilísticas;*
- *estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção;*
- *preenche, manual ou electronicamente, formulários oficiais relativos ao pessoal ou à Sucursal;*
- *ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos.”*

7.- Por isso, não se vislumbra que a mesma ponha em causa os valores referidos no Ponto 3., não sendo, por isso, incompatível com o exercício da advocacia.

8.- A questão de a Exma. Sra. Advogada ter celebrado um contrato de trabalho em regime de exclusividade e admitir continuar a exercer a advocacia, poderá representar incumprimento contratual, mas não põe em causa o referido no ponto anterior. Nesse exercício, porém, deve a Exma. Sra. Advogada “... *ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem*” – artº 88º nº 1 do EOA

9.-Em qualquer caso, nunca poderá a Exma. Sra. Advogada esquecer que terá sempre de prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses e, muito especialmente angariação de clientela por si ou por interposta pessoa, salvaguardando a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

10.- Já no que respeita a impedimentos, na configuração que lhe é dada pelo artº 83º do EOA, eles existem quando determinadas situações concretas põem em causa “(...) *a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidade relativas ao mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão*”.

O Exmo. Sr. Dr. Fernando Sousa Magalhães, na pag.109 do seu “Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado”, diz que os impedimentos “(...) *resultam de circunstâncias concretas que devem levar os advogados a recusar mandato, ou prestação de serviços, em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função*”.

Por isso, a existência de impedimento tem ser aferida caso a caso, devendo a Exma. Sra. Advogada salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não uma situação que possa gerar um impedimento.

Em conclusão:

1.- O interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (art. 92º), conflitos de interesses (art.99º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 90º todos do EOA).

2.- O exercício, em regime de subordinação das funções inerentes à categoria profissional de escriturária de entidade bancária, não é incompatível com o exercício da advocacia.

3.- Nunca poderá a Exma. Sra. Advogada esquecer que terá sempre de prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses, ou angariação de clientela por si ou por interposta pessoa, salvaguardando a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

4.- Deve a Exma. Sra. Advogada salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não uma situação que possa gerar um impedimento na configuração que lhe é dada pelo artº 83º do EOA.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Porto, 23 de Fevereiro de 2018

O Relator,

Rui Costa